



TC 513/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. CET. Serviços de elaboração de projeto de rede de transmissão de dados e imagens. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

327ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da notícia de que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 001/2016 foi revogado, julgar prejudicada a sua análise, pela perda superveniente de seu objeto.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Tomada de Preços 001/16, do tipo Menor Preço, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, fls. 173 e seguintes, objetivando verificar a regularidade do ato, examinando-o quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, cujo objeto



é a prestação de serviços de elaboração de projeto de rede de transmissão de dados e imagens – RTDI para a cidade de São Paulo, que deverá constituir o "Diagrama de conexão de cabos e pontos de terminação – DCCP".

A Coordenadoria V, fls. 189/199, concluiu no sentido de que o Edital da Tomada de Preços 001/16 não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências e impropriedades a seguir reproduzidas:

"4.1 - O orçamento estimado não está justificado, desatendendo o inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);

4.2 - O subitem 5.1.3 do TR contempla exigências que extrapolam as prerrogativas da CET, e caracterizam ingerência na gestão da empresa, em desacordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93 (item 3.10 do relatório);

4.3 - O subitem 9.3.7.1 do Edital deve contemplar também a comprovação de inexistência ou suspensão de eventuais débitos perante fazenda estadual que ainda não estejam inscritos, dando fiel cumprimento ao artigo 29 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);

4.4 - A desclassificação de proposta que contenha vantagem não prevista no edital, prevista pelo subitem 11.3.3, contraria o disposto no § 2º do art. 44 da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório)".

Intimada, a Origem apresentou defesa e esclarecimentos de fls. 210 e seguintes, das quais a Auditora analisou as fls. 224/226v, e considerou superado o apontamento do item 4.4, mantendo os demais.

Novamente oficiados, os interessados apresentaram novos esclarecimentos, fls. 233 e seguintes, que, analisados pelo Órgão Técnico, fls. 265/267v, manteve os apontamentos dos itens 4.1 e 4.3, entendendo por superado o do item 4.2.

Assim, os interessados foram oficiados a manifestar-se novamente e apresentaram resposta aos apontamentos remanescentes às fls. 273 e seguintes.

Às fls. 280/281, a AUDITORIA analisou a manifestação apresentada e entendeu por superado o apontamento do item 4.3, remanescendo, ainda, o do item 4.1 da sua conclusão inicial.

Na sequência, fls. 325/330, os interessados foram mais uma vez oficiados e apresentaram resposta à fl. 331 e seguintes, acompanhada de documentos que, submetidos à análise da Coordenadoria V, fls. 350/352v, entendeu que o apontamento remanescente, item 4.1, poderia ser considerado superado, a critério do Nobre Conselheiro Relator.



Assim, às fls. 353/354, considerando a nova manifestação do Órgão Técnico, foi autorizada a retomada do certame, desde que as considerações indicadas pela Auditoria fossem efetivamente incorporadas ao edital pela Origem, submetendo-a a referendo do Pleno que, à unanimidade, referendou-a.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria V proceder ao acompanhamento do edital e, ao final, às fls. 406/406v, constatou que o procedimento licitatório Tomada de Preços 001/2016 foi revogado, conforme despacho publicado no DOC de 17/07/2018, fl. 405 e confirmado pela Origem, mediante informação encaminhada a esta Colenda Corte de Contas, fl. 407.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fl. 409, opinou para que a fiscalização seja julgada prejudicada, por perda superveniente do objeto, considerando ser incontroversa a revogação da licitação.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Conforme se verifica do acompanhamento do edital, realizado pela Coordenadoria V, fls. 406/406v, comprovado com o despacho publicado no DOC de 17/07/2018, fl. 405, bem como o ofício da Origem, encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas, fl. 407, o procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços 001/2016, do tipo Menor Preço, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, foi revogado.

Portanto, considerando a confirmação da revogação formal da Tomada de Preços, em exame nestes autos, entendo que sua análise restou prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto.

Assim, diante do exposto, impõe-se concluir, pela perda superveniente do objeto da Tomada de Preços 001/2016, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Tomada de Preços 001/16, do tipo Menor Preço, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, fls. 173 e seguintes, objetivando verificar a regularidade do ato, examinando-o quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto de rede de transmissão de dados e imagens – RTDI para a cidade de São Paulo, no valor estimado de R\$ 553.567,78 (quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Conforme relatado, a Auditoria constatou que o procedimento licitatório Tomada de Preços 001/2016 foi revogado, conforme



despacho publicado no DOC de 17/07/2018, fl. 405, e confirmado pela Origem, mediante informação encaminhada a esta Colenda Corte de Contas, fl. 407.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral consideraram que a fiscalização deve ser julgada prejudicada, por perda superveniente do objeto, considerando ser incontroversa a revogação da licitação.

Em face do exposto, com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e diante da notícia de que o procedimento licitatório de Tomada de Preços 001/2016 foi revogado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, julgo prejudicada a análise do Edital de Tomada de Preços 001/16, pela perda superveniente de seu objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.